



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras.

Apelada: Nata Ouverney da Silva.

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.

I. Caso em exame:

1. Apelação contra sentença de extinção, com fundamento na ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da cobrança e da ausência de movimentação útil, nos termos da Resolução CNJ 547/2024.

II. Questão em discussão:

2. Verificar se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos para a extinção do feito, consoante Tese firmada no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. Razões de decidir:

3. Em que pese o crédito executado ser de baixo valor, verifica-se que não foi dada oportunidade ao Município para se manifestar previamente a cumprir as determinações da Resolução CNJ 547.

4. Violação dos princípios do contraditório e da não surpresa.

5. Município que poderá requerer a suspensão da execução por até três meses, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, ou para indicar outras execuções,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

cujo somatório ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. A extinção da execução fiscal ocorreu sem observância ao previsto no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no IAC N° 0079182-93.2024.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 e da Resolução CNJ 547/2024, sob fundamento de que a execução fiscal possui valor inferior ao limite previsto na Resolução, bem como permaneceu paralisada por período superior a um ano, sem localização do executado ou de bens penhoráveis e sem a prática de atos efetivos voltados à satisfação do crédito.

Inconformado, o Município recorre, sustentando que houve erro de procedimento, porquanto o magistrado deixou de observar a diretriz fixada no Incidente de Assunção de Competência n° 0079182-93.2024.8.19.0000, que faculta a concessão de prazo para regularização do feito antes da extinção.

Afirma, por fim, que a decisão recorrida violou os princípios da eficiência, da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa, requerendo, em juízo de retratação ou, subsidiariamente, pelo Tribunal, a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

Recurso tempestivo, como certificado nos autos.

Sem contrarrazões.

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a sentença pelos próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência. Em regulamentação ao precedente, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo, entre outras medidas, a possibilidade de extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 que permaneçam sem movimentação útil por mais de um ano, observadas as condições nela previstas.

A aplicação dessas diretrizes deve, contudo, observar o contraditório e a não surpresa, assegurando-se à Fazenda Pública a oportunidade de adotar as providências previstas na própria Resolução, inclusive requerer a suspensão do feito pelo prazo de até 90 dias para localização de bens penhoráveis ou demonstrar a existência de outras execuções que, reunidas, ultrapassem o limite estabelecido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.428, assentou que as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais.

No âmbito deste Tribunal, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 igualmente estabeleceu que o exequente pode ser previamente intimado, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações decorrentes do Tema 1.184, mediante prazo não inferior a 90 dias, sob pena de extinção.

No caso, a execução foi extinta sem que o Município tivesse sido previamente intimado para se manifestar acerca da aplicação das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Configura-se, portanto, violação aos arts. 9º e 10 do CPC, por ausência de oportunidade para que o exequente demonstrasse eventual possibilidade de prosseguimento da execução ou adotasse as providências necessárias à satisfação do crédito.

A extinção prematura caracteriza *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada ao Município a adoção das providências cabíveis, observadas as diretrizes fixadas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Nesse sentido, a jurisprudência recente deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE DO JULGADO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. Hipótese em concreto. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por se tratar de crédito abaixo de R\$ 10.000,00. II. Questão em análise. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. III. Fundamentos do acórdão. Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 591.033-4/SP (tema 109), decidiu pela impossibilidade de vedação aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor, assentando que o Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. No caso dos autos, além de a sentença não estar fundamentada em lei municipal que tenha definido o valor limite do débito fiscal a ser considerado de baixo valor, desobrigando o fisco de propor a competente ação executiva para sua satisfação, **não foi oportunizado ao Município manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.** IV. Dispositivo. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (0153998-25.2017.8.19.0054 -Apelação. JDS. Relator Daniel Viana Vargas - Julgamento: 17/03/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL). (g.n.)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO INVÁLIDA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA. NULIDADE CONFIGURADA. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO-SURPRESA. APLICAÇÃO DO TEMA 508 DO STJ E DO TEMA 1.184 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. A sentença de improcedência dos pedidos do exequente foi proferida sob alegação de inércia na prática de atos processuais. 3. O recurso objetiva a anulação da sentença por nulidade de intimação e, subsidiariamente, pela inobservância das normas previstas na Lei de Execução Fiscal, na Resolução CNJ n. 547/2024 e na tese fixada no Tema 1.184 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a intimação do Município foi válida, diante da prerrogativa legal de intimação pessoal de sua Procuradoria; (ii) se é possível a extinção do feito com fundamento no abandono, sem observância do art. 40 da LEF; (iii) se a extinção com base na Resolução CNJ n. 547/2024 poderia ter sido decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre a suspensão do feito ou adoção das medidas extrajudiciais previstas; (iv) se a decisão proferida respeitou os princípios do contraditório e da não surpresa. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A intimação para manifestação no processo foi encaminhada à Prefeitura, e não à Procuradoria do Município, órgão de representação judicial, em desacordo com os arts. 25 da LEF e 269, § 3º, do CPC. Nulidade configurada. Aplicação do Tema 508 do STJ. 6. A execução fiscal, regida pela LEF, somente admite extinção nos moldes do art. 40, não sendo cabível a decretação de abandono pela inércia do exequente, especialmente quando decorrente de falha na intimação. 7. **O STF, no julgamento do Tema 1.184, admitiu a extinção de execuções de baixo valor, mas condicionou a medida à prévia tentativa de solução administrativa e ao direito da Fazenda de requerer suspensão do processo, fundamentos reproduzidos na Resolução CNJ n. 547/2024.** 8. **A Resolução CNJ n. 547/2024, em seu art. 1º, § 5º assegura ao ente público prazo de 90 dias para buscar bens do devedor, exigindo prévia intimação, a qual não ocorreu nos autos.** 9. Configurada violação aos princípios do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0026734-70.2023.8.19.0068

contraditório e da não-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), impondo-se a anulação da sentença por error in procedendo. 10. **A Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, uniformizou a interpretação do Tema 1.184 do STF, estabelecendo parâmetros obrigatórios a serem observados pelo juízo a quo.** IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito prossiga regularmente, observadas as diretrizes fixadas no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. (0136417-94.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO -Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 16/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, conheço e **dou provimento** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal, observadas as diretrizes acima referidas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Maria Teresa Pontes Gazineu

Des. Relatora